



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fgsf/

Sessão de 27 de janeiro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.501

Recurso nº 45.835 - IRF - ANOS DE 1978 a 1982

Recorrente COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARRA DO PIRAÍ (RJ).

IRF - LANÇAMENTO EFETUADO ANTERIORMENTE A 28/02/86. EXIGÊNCIA, EM RELAÇÃO A CADA EXERCÍCIO, DE VALOR ORIGINÁRIO INFERIOR A CZ\$ 500,00. CANCELAMENTO.

Em virtude do disposto no art. 29, II, do Decreto-lei nº 2.303/86, está cancelada a exigência consubstanciada no Auto de Infração sobre o qual versa o presente processo, tendo em vista que nos distintos exercícios o valor originário do imposto mais multa não ultrapassa o montante de Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzdos).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento dos débitos tributários, de acordo com o art. 29, II, do Decreto-lei nº 2.303/86, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de janeiro de 1988.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

28 JAN 1988

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS
TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e ARY TO
RIBIO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13726/000.079/84-80

RECURSO Nº: 45.835

ACÓRDÃO Nº: 101-77.501

RECORRENTE Nº: COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 01 fez a seguinte descri
ção dos fatos ensejadores da ação fiscal:

"Tributação reflexa na fonte à alíquota de 25% sobre rendimentos considerados automaticamente distribuídos às pessoas físicas titulares do capital da Cia Fluminense de Refrigerantes, em decorrência dos Autos de Infração de IPI e Imposto de Renda lançados através dos processos nºs 13.726/000.073/84-02 e 13726/000.074/84-67, relativos aos exercícios de 1979/83, abrangendo os períodos sociais concernentes ao período de julho de 1977 a junho de 1982.

VALORES TRIBUTÁVEIS (lucros considerados automaticamente distribuídos)

EX.	Ano-base	Valor Tributável	Alíquota	IR-Fonte
79	07/77- 06/78	Cr\$ 337.056,00	25%	84.264,00
80	07/78- 06/79	316.677,00	25%	79.169,00
81	07/79- 06/80	1.088.975,00	25%	272.243,00
82	07/80- 06/81	472.274,00	25%	118.068,00
83	07/81- 06/82	495.958,00	25%	123.989,00

Enquadramento legal: Art. 544, inciso II, do RIR/80.
Multa: Art. 728, inciso II, do RIR/80.

Cientificada da exigência fiscal em 16 de maio de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13726/000.079/84-80

ACÓRDÃO Nº 101-77.501

1984, a empresa, mediante petição protocolizada em 15 de junho seguinte, apresentou impugnação, arguindo, preliminarmente, a falta de amparo legal para a tributação pretendida, uma vez que o enquadramento legal imputado pelo Fisco refere-se a "Rendimentos de Participações Societárias". Ademais, ainda que se pudesse admitir a incidência de tal preceito, a alíquota aplicável seria a de 15%, já que se trata de sociedade de capital aberto. Alertou, de outra parte, que a aplicação da alíquota de 25% sobre rendimentos considerados automaticamente distribuídos passou a vigir com o advento do Decreto-lei nº 2.064, não se aplicando a fatos pretéritos.

No mérito, sustentou a improcedência da imputação de omissão de receita que lhe foi feita no processo matriz, explanando o processo produtivo dos refrigerantes que fabrica, e procurando demonstrar que o levantamento, realizado pela Fiscalização a fim de apurar falta de registro de bens produzidos, foi marcado por falhas que macularam o resultado obtido.

Terminou por pedir a decretação da improcedência do Auto de infração.

Instada a se manifestar, a Fiscalização observou que em conformidade com o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, diploma legal não citado no Auto de Infração por lapso, foi feito o lançamento de imposto de renda na fonte, salientando que tal dispositivo tem aplicação a fatos geradores anteriores à sua vigência, nos termos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 052/84. Opinou, com tais argumentos, pela manutenção da ação fiscal.

Apreciando a matéria litigiosa, a Autoridade julgadora de primeiro grau negou provimento à impugnação, acentuando na ementa de sua decisão:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
Tributação reflexa na Fonte, sobre rendimentos

7.  

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13726/000.079/84-80
ACÓRDÃO Nº 101-77.501

automaticamente distribuídos às pessoas físicas titulares do capital da autuada.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Inconformada, a empresa interpôs recurso a este Conselho, alegando, preliminarmente nulidade do Auto de Infração, por nele não constar a capitulação legal da falta cometida. Outrossim, renovou o argumento relativo a inaplicação do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 a fatos geradores pretéritos.

Neste Colegiado, a decisão de primeiro grau foi anulada, mediante Acórdão assim ementado:

"ANULAÇÃO DE DECISÃO - A decisão recorrida é passível de anulação quando deixa de apreciar a questão preliminar argüida na Impugnação. Nova decisão deve ser proferida, tomando em conta a peça recursória como se impugnação fora."

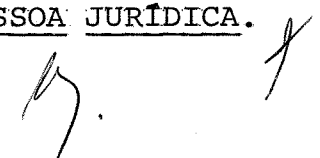
No voto condutor do aresto, o emitente Relator, Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, asseverou:

"A decisão recorrida considerou que a autuação teve como suportes legais o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065 de 26/10/83 e a IN/SRF 052, de 08/05/84, do Secretário da Receita Federal, deixando-se de se manifestar sobre a preliminar invocada."

Por este motivo, foi anulada a decisão de primeiro grau para que outra fosse proferida na boa e devida forma, tomando-se a petição de recurso como se impugnação fora e manifestando-se o julgador singular sobre a preliminar argüida.

Tendo o processo retornado à instância de origem, nova decisão foi prolatada, com a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13726/000.079/84-80
ACÓRDÃO Nº 101-77.501

Tributação reflexa na fonte sobre rendimentos automaticamente distribuídos às pessoas físicas titulares do capital da autuada.

Não aplicação do art. 8º do Decreto-lei número 2.065/83, por se tratar de fatos anteriores a sua vigência.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE

Em suas razões de decidir, aduziu o Julgador monocrático ser em parte correta a preliminar argüida pela autuada, mais particularmente sobre a aplicação do percentual de 15%, já que o percentual que veio a ser estabelecido pelo art. 8º do Decreto-lei 2.065/83 não pode atingir fatos geradores anteriores ao período de 1983. Desta forma, salientando ter sido mantido o lançamento principal no processo matriz, deu parcial provimento à reclamação da contribuinte para reduzir a alíquota do imposto a 15%.

Novo apelo dirigiu a empresa a este Conselho, pedindo a reforma da, a seu ver, perfunctória decisão de primeiro grau, já que esta não enfrentou, a rigor, a preliminar de descabimento in casu de tributação na fonte como "Rendimento Automaticamente Distribuído aos Sócios", visto que esta caracterização só veio a ser estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.064/83, depois substituído pelo Decreto-lei nº 2.065/83. De outra parte, sustentou que o Auto de Infração lavrado padece de nulidade, uma vez que, conforme foi reconhecido pela própria Fiscalização, não se mencionou naquela peça o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Esclareceu que apesar de no acórdão anterior ter sido afirmado que ela, recorrente, não se conformara com a aplicação da alíquota de 25%, na realidade seu inconformismo se dirigiu, como se dirige, contra a capituloção da infração, independentemente da alíquota que se imputaria.

Acrescentou, ainda, que o processo matriz encontrava-se, então, pendente de apreciação pela segunda instância administrativa, não havendo, assim, confirmação da suposta omissão de receita. Neste sentido citou precente desta Câmara segundo o qual, "não restando

B. 9

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13726/000.079/84-80
ACÓRDÃO Nº 101-77.501

confirmado em decisão derradeira da Câmara Superior de Recursos Fiscais o fato impositivo detectado na área do Imposto sobre Produtos Industrializados que serviu de base à tributação do Imposto de Renda, por suposta omissão de receita, e de se dar provimento ao recurso voluntário".

Isto posto, reportando-se aos termos da impugnação e ao anterior recurso, requereu o provimento do apelo a fim de que fosse cancelado o Auto de Infração.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13726/000.079/84-80
Acórdão nº 101-77.501

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo legal de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

Preliminarmente, observo que o valor originário do imposto e da multa nos diversos exercícios aqui versados (1979, 1980, 1981, 1982 e 1983) é inferior a Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados)

De fato, são os seguintes os valores:

Exercícios	IR Fonte	Multa	Total
1979	Cz\$ 50,55	Cz\$ 25,27	Cz\$ 75,82
1980	Cz\$ 47,50	Cz\$ 23,75	Cz\$ 71,25
1981	Cz\$ 163,34	Cz\$ 81,67	Cz\$ 245,01
1982	Cz\$ 70,84	Cz\$ 35,42	Cz\$ 106,26
1983	Cz\$ 74,39	Cz\$ 37,18	Cz\$ 111,57

Como se verifica, em todos os exercícios o total de imposto' mais multa não excede o limite de Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados).

O art. 29, II, do Decreto-lei 2.303/86. estabeleceu:

"Art. 29. Ficam cancelados, arquivando-se, conforme' o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos de valor originário igual ou inferior a Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados) ou consolidado igual ou inferior a Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados):

I

II - Concernentes ao imposto de renda, ao imposto sobre industrializados, ao imposto sobre importação, ao imposto sobre operações relativas a combustíveis, energia elétrica e mineral do País, ao imposto sobre transportes, às contribuições para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e à Taxa de Melhoramentos dos Portos (IMP), bem como multas de qualquer natureza previstas na legislação em vigor, cujos fatos ge-

17.

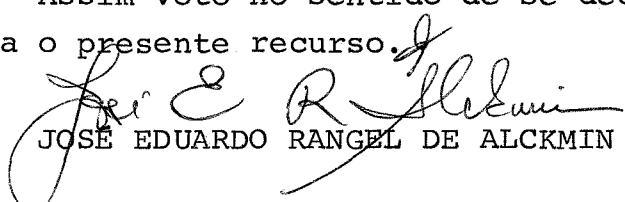
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13726/000.079/84-80
Acórdão nº 101-77.501

radores tenham ocorrido até 28 de fevereiro de 1986."

Como é cediço, para efeito de se verificar a aplicação do dispositivo em tela há de se considerar cada exercício isoladamente. De outra parte, o valor originário da multa é aquele que resulta da aplicação do percentual previsto em lei sobre o valor originário do imposto.

Diante de tais considerações resulta claro que a exigência formulada por via do Auto de Infração objeto do presente processo está cancelada.

Assim voto no sentido de se declarar cancelada o débito de que trata o presente recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 